I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2381/87 DO CONSELHO

de 4 de Agosto de 1987

que altera os montantes aplicáveis às provas documentais previstos no Regulamento (CEE) nº 570/86, relativo à definição da noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa aplicável às trocas comerciais entre o território aduaneiro da Comunidade, Ceuta e Melilha e as ilhas Canárias

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 570/86 (1) entrou em vigor a 1 de Março de 1986;

Considerando que, para acompanhar a evolução monetária, é necessário alterar os montantes expressos em ECUs que tinham sido fixados no segundo parágrafo do nº 1 do artigo 6º e no nº 2 do artigo 17º do citado regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 570/86 é modificado como segue:

1. No segundo parágrafo do nº 1 do artigo 6º, o montante de 4 000 ECUs é substituído pelo de 4 400 ECUs.

2. No nº 2 do artigo 17º, os montantes de 280 ECUs e 800 ECUs são substituídos, respectivamente, pelos de 310 ECUs e 880 ECUs.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Maio de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Agosto de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

K. E. TYGESEN

(1) JO nº L 56 de 1. 3. 1986, p. 1.